

SUMULA: Estabelece o regime dos funcionários do Poder Executivo, Cria o quadro Único do Pessoal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente

LEI

Art. 1º - a presente Lei estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º funcionario é a pessoa legalmente investida em CARGO PÚBLICO, que percebe dos cofres públicos vencimentos ou remuneração dos serviços prestados.

DOS CARGOS

Art. 3º - cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionario indentificando-se pelas características de criação de Lei, denominação própria, número certo, e pagamento pelos cofres municipais.

Art. 4º - a nomeação em caráter efetivo para cargo público por lei, digo, exige aprovação prévia em concursos públicos.

Art. 5º - os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º - os cargos de provimento efetivo ou se dispõem em classe singular ou série de classes.

Art. 7º - as classes e séries de classes integram grupos ocupacionais.

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º - os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia consultiva ou de assessoramento.

§ - 1º - Os cargos que trata essa lei são providos através de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

§ 2º - a escolha dos titulares de cargos em comissão poderá recair sobre funcionários em licença.

## DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º - É criado nos termos desta lei o QUADRO ÚNICO DO PESSOAL, incumbindo de exercer as atribuições conexas com a execução dos serviços do Poder Executivo.

Art. 10º - Não são criados no QUADRO ÚNICO DO PESSOAL os cargos, em comissão, cargos pro tempore e funções gratificadas em nº de classe, níveis e símbolos fixados no Anexo I, integrantes desta lei.

Art. 11º - A lotação nominal a ser atendida com o expedirá integrante do QUADRO é registrada no Decreto do Executivo.

Único - Anualmente até 31 de janeiro e feito expedirá ato contendo a lotação nominal dos funcionários do QUADRO Único de Pessoal.

## DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12º - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída aos cargos de chefe assessoramento, secretariado e ou para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

Art. 13º - As gratificações de função têm valores fixados em Lei.

## DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 14º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - acesso
- IV - readmissão
- V - reintegração
- VI - readaptação

Art. 15º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, dependerá de habilitação, concurso de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades a todos.

Art. 16º - Executadas as penas de aculção prevista em lei e verificadas pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo de seu cargo ser promovido em outro cargo efetivo.

Art. 17º - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por Decreto, os cargos municipais, na conformidade da legislação e ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~.

Art. 18º - Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes:

I - Ser brasileiro

II - ser maior de 18 anos

III - haver cumprido as obrigações e encargos militar, previstos em lei.

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos

V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica

VI - possuir aptidões para o cargo

VII - ter boa conduta

D A N O M E A Ç Ã O

Art. 19º - a nomeação será feita:

I - em caráter efetivo quando se trata de nomeação para classe singular ou classe inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se trata de cargo que em virtude de lei, assim deve ser ~~proibido~~ *provido*.

Art. 20º - a nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial de série de classe, atendendo o requisito de aprovação em exame de saúde.

Art. 21º - será tornada sem efeito a nomeação quando por ato ou comissão pelos quais For responsável o nomeado a posse não se verificar no prazo estabelecido no artigo 32.

D O C O N C U R S O

Art. 22º - a realização do concurso e para provimento de cargos do Quadro Único caberá ao órgão da Prefeitura

Artigos.

Art. 23º - Os concursos são de provas ou provas e

Art. 24º - O concurso de que trata o artigo 4º será

realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais das séries de classe ou nas classes singulares que não estejam em regime de acesso.

Art. 25º - Das instruções para o concurso constarão: O limite de idade de candidatos, que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) anos, completos, número de vagas a serem providas, distribuídas por

facilização e prazo de validade de concurso de dois anos, prerrogáveis a juízo do chefe do Poder Executivo.

Único - É assegurado o provimento dos cargos vagos pelos candidatos para esse fim habilitados em concurso dentro de noventa /- dias das respectivas vagas.

Art. 26º - encerradas as instruções, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 27º - O ocupante interino de cargo será inscrito ex-offício no primeiro concurso que se realizará, devendo satisfazer as formalidades da inscrição.

Único - homologada o concurso, serão excluídos todos os estrangeiros.

### D A P O S S E

Art. 28º - posse é ato que completa a investidura em cargo público.

Único - independentemente de posse os cargos de promoção acessória e designação para função gratificada.

Art. 29º - são competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, as autoridades a ele diretamente subordinadas.

II - Os chefes de departamento aos funcionários que lhe forem subordinados.

Art. 30º - a posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e execução os deveres de cargo e cumprir fielmente as leis e regulamentos, enviados esmerces para o bem do Município.

Art. 31º - no ato da posse, será apresentada declaração pelo funcionário empossado, dos bens e valores no prazo de 30 (trinta dias) da publicação do ato de provimento.

Art. 32º - No ato da posse será apresentada declaração pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

§ 1º - O requerimento de interessado, e prazo para a posse, pedirá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente até o máximo de 30 (trinta dias) a contar do término do prazo de que trata este artigo.

## DA READMISSÃO

Art. 45º - Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário demitido ou exonerado, depois de apurado em processos quando ao primeiro, caso, não subsistem os determinaram a demissão.

§ Único - A readmissão depende da prova de capacidade, mediante inspeção médica e da existência de vaga, a ser provido / pelo critério de merecimento.

Art. 46º - A readmissão for-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

## DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47º - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 48º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante (vígio) resultante da transformação, e se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovado pelo órgão competente a habilitação, que percebia da data do afastamento do funcionário.

§ Único Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-se a retribuição que percebia na data do afastamento.

## DA READAPTAÇÃO

Art. 49º - Readaptação é o provimento do funcionário em cargo mais compatível com a sua intelectual, e vocação, podendo / ser realizada EX-OFICIO ou a pedido do interessado.

Art. 50º - A readaptação não correterá redução de vencimentos legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação de cargo em nível inferior.

## DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento, até oito dias
- III - Luto por falecimento de conjuge, filho, pai, mãe, e irmãos, até oito dias.

## D A P R O M O Ç Ã O

Art. 36º - a promoção é a elevação de funcionário a classe imediata superior àquele a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecendo o critério de merecimento.

Art. 37º - não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 38º - não poderá haver promoção de funcionário, cujo merecimento é a demonstração, por parte do funcionário a sua permanente na classe de fiel cumprimento dos seus deveres e eficientes exercício de cargo, apurada regulamentar bem como da posse de qualificações e condições necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior, avaliadas em provas de promoção.

Art. 39º - será de dois anos de efetivo exercício na classe é interstício para promoção.

## D O A C E S S O

Art. 40º - acesso é ingresso de funcionário da classe final de uma série de classe inicial de outra de formação profissional a fim porém, de escolarização superior pelo critério de merecimento atendidos o requisito de habilitação profissional e o interstício na classe.

Art. 41º - será de dois anos de efetivo exercício na classe de interstício para o funcionário concorrer ao acesso reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário em concurso público, que possua aquele termo.

Art. 42º - para acesso a série de classe cujos exercícios dependem de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em concurso exigido pela legislação vigente.

Art. 43º - aplicam-se ao acesso as regras e demais condições relativas a promoção:

Art. 44º - o funcionário previsto por acesso perceberá na nova classe de vencimentos correspondente e terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço para efetivo de promoção.

Única - o acesso se processará de seis em seis meses, imediatamente após a época fixada para promoção, sempre que houver vagas e candidatos em interstício.

2º - se a posse ser der dentro do prazo inicial e da prerogativa ou da revalidação, desta que concedida, sob a condição tornada sem efeito, por decreto.

#### D O ESTAGIO PROBATORIO

Art. 33º - Estágio Probatório é o período de dois anos de efetivo exercício a contar do início deste, que durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação de funcionário cargo efetivo para o qual foi nomeado.

1º - Os requisitos de que trata esse artigo são:

- I Honestidade moral,
- II assiduidade
- III disciplina
- IV eficiência

2º - para efeito de estágio probatório será contada a interinidade de mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

3º - quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no 1º, deste artigo cabe ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dentro ciência do fato ao interessado.

4º - o processo referido no parágrafo anterior se conformará de que trata (digo) ao que dispuser a regulamentação própria.

5º - na ausência de iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o artigo 3º, deste artigo, se dá este automaticamente.

#### D O E X E R C I C I O

Art. 34º - o exercício de cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta dias), contado da data da publicação

I da publicação de cargo ou função terá início, Digo? oficial de ato no caso da reintegração.

II da posse, nos demais casos.

Art. 35º - será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta dias) e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvadas as causas que ensejam a suspensão.

IV - convocação para p-serviço militar;

V - juri e outros serviços, obrigatório por lei

VI - exerciciade cargo ou função de governo, por nomeação do chefe do Executivo ou designação do Governador do Estado ou Presidente da República através de mandato letivo;

VII -- exerciciode mandato legislativo.

IX -- licença especial

XI -- licença a funcionário que sofre acidente no trabalho por motivo ou por atestado de doença profissional.

XII - licença a funcionaria gestante

XIII - falta maxima até tres meses, digo, tres durante o mes, por motivo de doença comprovada pela forma regulamentar.

XIV - licença para o trato de interesse particular, digo, por motivo de doença em pessoa da familia conjugue, pai, mãe, filho ou irmão, até noventa dias num quinquenio.

Art. 52º - Computar-se-á para todos os efeitos legais:

I - Tempo de serviço prestando ao municipio desta que remunerada.

II - o período de férias não gozadas na administração municipal contando o dobro.

~~Art. 53º~~ - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade ser computado integralmente;

I - o tempo de serviço federal, estadual e municipal prestado aos demais municipios de nação.

II - período de serviço ativo nas Forças Armadas

Art. 54º - durante o exercicio de mandato eletivo o funcionário fica afastado do cargo, contando-se-lhe o tempo para aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - se o mandato for do prefeito, o funcionario é licenciado com opção de vencimento sem prejuizo dos demais direitos assegurados em lei.

§ 2º - se o mandato for do vereador, o funcionario pode licenciar-se com perda de vencimentos ou obter horário especial para frequencia às sessões de Câmara.

#### DA ESTABILIDADE

Art. 55º - estabilidade é a situação adquirida pelo funcionario efetivo, após transcurso do período de estágio probatório que lhe



garante a permanencia no cargo, dele se podendo ser dimitido em virtude de sentença, ou de decisão em momento administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa. § Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 56º - são estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso

#### DA APOSENTADORIA

Art. 57º - o funcionário será aposentado:

- I - por invalidez
- II - à pedido, depois de trinta e cinco anos de serv.
- III - compulsória ante aos setenta anos de idade.

§ Único - no caso de início II, o prazo é reduzido a trinta anos de serviço público, para mulher.

Art. 58º - o funcionário efetivo, quando aposentado por invalidez, terá proveito correspondente ao vencimento ou remuneração integral de seu cargo.

Art. 59º - o funcionário efetivo será aposentado à pedido:

I - com proveito correspondente a vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo.

II - se haver exercido, por um período não inferior a cinco anos interruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens de cargo em comissão ou funções gratificadas / do nível mais elevado deste que esse cargo tenha sido exercido por mínimo de doze meses.

Art. 60º - o funcionário aposentado compulsoriamente por implemente de idade tem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 61º - os proventos de inatividade, serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidas aos servidores em atividade, de categorias equivalentes.

#### DISPONIBILIDADE

Art. 62º - disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

#### DAS FÉRIAS

Art. 63º - o funcionário gozará trinta dias consecutivo de férias, por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo chefe de unidade administrativa a que estiver subordinado.

§ Único - somente após o primeiro ano de exercício adquirido o funcionário tem direito a férias.

Art. 64º - durante as férias o funcionário goza de todos os benefícios e vantagens, como se estivesse em exercício.

DO VENCIMENTO  
REMUNERAÇÃO

Art. 65º - vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei.

Art. 66º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 67º - ao funcionário nomeado para exercício do cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 68º - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei ou molestia comprovada de acordo com as disposições legais.

II - um termo de vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora quando se retirar antes de findo o período de trabalho

Art. 69º - nenhum serviço poderá perceber vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

Art. 69º - nenhum serviço poderá perceber vencimentos básicos inferior ao salário mínimo regional vigente.

§ Único - Executa-se de disposto neste artigo o vencimento dos níveis iniciais do GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO, que serpa proporcional ao número de horas de aulas ministradas.

<u>CLASSE</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>Nº DE HORAS</u>
a - professora habilitada	salário mínimo	22,5 por semana
b - professora não hab.	60% do sal. mínimo	22,5 por semana

DA S VANTAGENS

Art. 70º - além do vencimento ou remuneração, pã dando o funcionário receber as seguintes pecuniárias:

- I - adicional
- II - gratificação
- III - diárias
- IV - auxílio familiar
- V - auxílio para diferença de caixa
- VI - auxílio de doença
- VII - auxílio do funeral

DO S ADICIONAIS

acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao município.

Art. 72 - Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente até o limite de vinte e cinco por cento.

Art. 73 - a incorporação adicional será imediata inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos de cargo efetivo, somadas ao anteriormente deferido.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74 - conceder-se-á gratificações:

- I - de função
- II - pela prestação de serviço extraordinários pela representação de gabinete

Art. 75 - a gratificação de função e a que corresponde ao exercício de função gratificadas existentes no quadro de pessoal

Art. 76 - a gratificação pela prestação de serviço extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionario no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 77 - a gratificação pela prestação de serviços extraordinários deverá ser:

- I - previamente arbitada pelo chefe de unidade administrativa;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ Único a gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a 50% (cincoenta por cento) do vencimento mensal do funcionario, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

Art. 78 - as gratificação de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, serão mantidas no caso de afastamento nos itens I, II, III, V, VIII, IX, XII, XIV, do artigo 51.

DAS DIÁRIAS

Art. 79 - ao funcionario que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 80 - o funcionario perceberá:

doze horas e fora da sede.

seis horas.

§ Único - não terá direito a diária e o funcionário quando estiver fora mais de

que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 81º - as diárias serão arbitradas e concedidas

dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

#### D A SALARIO FAMILIA

Art. 82º - o salário de família e o auxílio pecuniário

especial concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 83º - conceder-se-á salário família ao fun-

cionário pelos dependentes:

I - esposa que não exerça atividades remun-

eração

II - filho menor de vinte e um anos, e filha

enquanto solteira e sem renda própria;

III - filho inválido de qualquer idade, com-

provadamente incapaz de exercer atividades remuneradas.

IV - filho estudante, que frequentar curso

secundário ou superior, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos.

§ 1º - a cada dependente relacionada neste artigo,

corresponde uma cota de salário família.

§ 2º - compreende-se neste artigo o filho de qual-

quer condição, enteado, olegitimado, e o que mediante autorização judicial vive sob guarda e sustento do funcionário.

Art. 84º - a habilitação para a concessão de salário

família obedecerá a regulamentação própria.

#### DO AUXILIO PARA DIFERENÇA

#### DE CAIXA

Art. 85º - ao funcionário que no desempenho de suas

atribuições lidar com numeração do município, será concedido auxílio financeiro mensal correspondente a cinco por cento do respectivo símbolo ou nível de salário família para compensar a diferença do caixa.

#### DO AUXILIO A DOENÇA

Art. 86º - após cada período de vinte a quadro meses

consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio de doença.

Art. 87º - ao conjugue, ou malal ta deste á  
pessoa que provar ter efeito de despesas em vitude de falecimento do f...na-  
rio, será concedido a titulo de auxilio funeral a importancia correspondente a  
um mes de remuneração ou provento.

#### D A S      L I C E N Ç A S

Art. 88º - concedar-se-á licença ao funcio-  
nario efetivo ou em comissão:

- I - para tratamento de saúde
- II - quando acidentado no exercicio de suas  
atribuições
- III - para recurso a gestante
- IV - por motivo de doença em pessoa da famil
- V - quando convocade para o serviço militar
- VI - para o trato de interesse particular
- VII - para concorrer a cargo eletivo
- VIII - para frequencia a curso de aprefei-  
amento ou especialização.

Art. 89º - o funcionario interino poderá gozar  
as licenças previstas nos iniciais, I, II, III, IV, V, de artigo anterior.

Art. 90º - a licença dependente da inspeção  
medica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Art. 91º - o funcionario em gozo de licença  
comunicará ao seu chefe indicado o local onde poderá ser encontrado.

#### D A   L I C E N Ç A   P A R A   T R A T A M E N T O DE      S A Ú D E

Art. 92º - a licença para tratamento de saude  
concedido EX- OFFICIO ou a pedido do funcionario ou a seu representante legal  
quando não possa ele faze-lo

§ Único - em ambos os casos é indispensável  
inspeção médica que será realizada no órgão próprio e quando no local onde  
encontra-se o funcionario.

#### D A   L I C E N Ç A   A   G E S T A N T E

Art. 93º - a funcionaria gestante é concedido  
de diante inspeção médica licença de tres mese, com percepção de vencimento ou  
remuneração e demais vantegens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário  
licença será concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestação.

DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA  
L I A

Art. 94º - O funcionario pode obter licença por motivo de doença em pessoa da familia, do ascendente, descendente e colateral, / consanguíneo ou a fim até o terceiro grau civil, e do conjugue do qual não esteja legalmente separado deste que prove.

I - ser ~~sempre~~ indispensavel a sua assistência pessoal, incorporavel com o exercicio do cargo.

II - viver as suas expensas a pessoa enferma.

~~PRINCIPIO~~ - a licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis meses dali em diante com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de seis doze meses.

II - de dois terços de doze a dozeite e

III - sem vencimentos de médico mono ao

quêsimo quinquésimo, limite de licença.

DA LICENÇA PARA SERVIÇO  
MILITAR OBRIGATORIO

Art. 95º - ao funcionario que for convocado para serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração descontada mansalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

DA LICENÇA PARA TRATO DE  
INTERESSE PARTICULAR

Art. 96º - depois de estável o funcionario poderá obter a licença sem vencimentos para o trato de interesses particulares,

§ 1º - o funcionario aguardará em exercicio a concessão da licença,

§ 2º - a licença não perdurará por tempo superior a dois continúos e só poderá ser concedida nova depois de decorridos seis anos do termino da anterior.

Art. 97º - ao funcionario interinno ou em comissão não se considerará nessa qualidade, licença para otrato de interesses particulares.

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 98<sup>º</sup> - ao funcionario estável que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito à licença de seis meses por decênio com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

Único - após cada quinquênio de afetivo exercício ao funcionario que a requerer, conceder-se-á licença especial de tres meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 99<sup>º</sup> - o funcionario que não quizer gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos em seu acervo de serviço público acrescido do tempo de licença que deixar usufruir.

### DO PESSOAL TEMPORÁRIO OU EVENTUAL

Art. 100<sup>º</sup> - para os fins do artigo 98, não se consiate como afastamento do exercício os afastamentos especificados no artigo 51

Art. 101 - o serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário determinadas funções diversas digo, notadamente de caráter braçal ou técnico científico, técnicas especializadas, para cuja execução não haja funcionario habilitado em nº suficiente.

§ 1<sup>º</sup> - o pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista com as mesmas restrições legais aplicadas ao pessoal federal e estaduais da mesma categoria.

§ 2<sup>º</sup> - é verdade atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 102<sup>º</sup> - A situação do pessoal contratado não confere direito nem expectativas de direito de efetivação no serviço público.

Art. 103<sup>º</sup> - a colaboração de natureza eventual sob forma de prestação de serviço, retribuída mediante recibo, não caracteriza vínculo com o serviço público, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL" e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104<sup>º</sup> - Os vencimentos, remunerações, gratificações e auxílio familia são estabelecidos na tabela I, anexo e integrante desta lei.

Art. 105º - por motivo de convicção filosofica religiosa ou politica, nenhum servidor poderá ser privado de de qualquer dos seus direitos nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigações legal.

Art. 106º - o Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Enquanto - até que sejam expedidos os atos complementares, este artigo, continuará em vigor a regulamentação existentes excetuadas as disposições que conflitem com as da presente lei, modifiquem-nas ou de qulaquer forma o seu integral cumprimento.

Art. 107º - consideram-se em extinção aos atuais cargos isolados ou carreiras, de provimento efetivo ou em comissão os quais serão automaticamente supridos a medida que vagarem.

Art.108º - os funcionarios ocupantes dos cargos em extinção cuja estabilidade foi assugurado na forma do artigo 177, § 2 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1.967, serão enquadrados nas novas classes observando o seguinte:

a ) - Cargo de nivel de vencimentos equivalentes atendido requisitos de habilidade proficional.


b) - a cada 5 ( cinco) anos efetivos de serviços prestados ao municipio, correspondente um nivel da série de classe, a contar d nivel inferior.

Art. 109º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de junho de 1.973.

Registre-se e Publique-se

  
Gonçalo de Almeida  
Secretario

  
Emilio S. Weber  
Prefeito Municipal